



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720975/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria SIMPLES - Omissão de receitas - Pagamentos não contabilizados
Recorrente COMERCIAL VALJUR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOGENAÇÃO.

A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato gerador e pelo prazo de cinco anos, sendo afastada pela notificação tempestiva do lançamento tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. INSS. SIMPLES. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Ângelo Abrantes Nunes e Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplentes convocados).

Relatório

COMERCIAL VALJUR LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-17.120 (fls. 147), pela DRJ Fortaleza, interpôs recurso voluntário (fls. 169) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão. Saliente-se que a denominação do interessado do presente feito no e-processo é PROMO VENDAS VALJUR LTDA - ME.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, COFINS-Simples e INSS-Simples (fls. 5), relativos ao ano 2003, bem como juros de mora e multa de ofício parcialmente majorada (112,5%).

A fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas, a partir da constatação, junto a fornecedores, da existência de pagamentos efetuados com recursos não contabilizados, nos termos do artigo 281, II, do RIR/99¹. A inclusão da referida omissão na receita bruta do contribuinte causou uma mudança de faixa de tributação, pelo que também foi lançada a correspondente insuficiência de pagamento, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 61).

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 123). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou improcedente a impugnação (fls. 147).

O recurso voluntário apresentado em seguir traz os argumentos assim sintetizados:

i) os autos de infração seriam nulos, em razão da afronta ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da moralidade, bem como em razão de cerceamento de defesa;

ii) a autuação está baseada em informações prestadas por empresas do Grupo BELGO, de maneira não individualizada e elaborada de acordo com critérios exclusivos das empresas informantes;

iii) as referidas informações indicam a realização de vendas ao recorrente, mas não individualizam as respectivas notas fiscais e não juntam cópia destas;

iv) a carência de informação supracitada impede que o recorrente verifique quais são as mercadorias aludidas, se foram entregues, a quem foram entregues e se há discrepâncias ou fraude na informação;

¹ Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

v) tal fato viola o direito de defesa do recorrente;

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.347 (fls. 190), para que a RFB adotasse as seguintes medidas (fls. 199):

a) sejam intimadas, circularizadas, as empresas fornecedoras - Grupo Belgo, para juntada aos autos de cópias de documentos que comprovem, de forma cabal, vendas de mercadorias ao sujeito passivo no ano-calendário 2003, cópias de notas fiscais, de canhotos de notas fiscais, avisos de movimentação financeira ou outros documentos;

b) elaborar relatório circunstanciado do resultado da diligência fiscal inclusive com planilhas demonstrativas (planilhas resumo) dessas operações comerciais, uma a uma, com respectivos documentos de suporte.

c) intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de trinta dias para manifestar-se nos autos, em querendo, a partir da data de ciência.

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 205. O contribuinte se manifestou sobre o resultado da referida diligência por meio da petição de fls. 496, em que apresenta as questões a seguir sintetizadas:

i) persistem as irregularidades que prejudicam completamente o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos apresentados pelo Grupo Belgo, para possibilitar a análise destes e confrontá-los com as informações extraídas do SINTEGRA;

ii) o relatório extraído do SINTEGRA é frágil, como se observa nas diversas vendas ali relacionadas, com valores vultosos, em que estão constando como "PRODUTO NÃO ESPECIFICADO NF CANCELADA", ou seja, não há as notas fiscais correspondentes às operações listadas pelo SINTEGRA para confirmar se a comercialização foi concluída com a autuada.

iii) ao mesmo tempo em que consta a informação de NF CANCELADA, os valores referentes a tais operações continuam sendo computados para fins de lançamento;

iv) os documentos relacionados nos itens 1.1 a 1.6 do Relatório de Diligências, supostamente fornecidos pelo Grupo Belgo, não foram anexados à intimação da autuada, vulnerando os princípios do contraditório e ampla defesa;

v) ainda que tais documentos tenham sido efetivamente apresentados pelo Grupo Belgo, não possuem o condão de comprovar de forma clara quais operações foram concretizadas, seus valores e quais mercadorias teriam sido comercializadas; somente as notas fiscais estão aptas a comprovar as operações imputadas ao contribuinte;

vi) deve-se salientar a ocorrência da decadência trienal no curso do processo administrativo, com fulcro no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Em nova reunião, este colegiado entendeu ser necessária a realização de nova diligência e prolatou a Resolução nº 1802-000.641 (fls. 504), para que a RFB adotasse as seguintes medidas (fls. 518):

Efetue, elabore e apresente relatório conclusivo, circunstanciado, pormenorizado, inclusive com planilhas e demonstrativos se entender necessários, fazendo o tratamento preliminar do material probatório colhido (elementos de prova) no procedimento de diligência anterior, apresentando, objetivamente, a identificação, especificação detalhada de todos os elementos de prova, do tipo de prova, natureza da prova colhida na diligência, apontando se existe liame, vinculação, da autuada quanto aos fatos imputados na acusação fiscal (em que página consta dos autos cada tipo de prova, cada elemento específico de prova que estaria comprovando as compras efetuadas pela autuada no ano-calendário 2003).

Vale dizer, a fiscalização deverá fazer relatório conclusivo, demonstrando, objetivamente, se os elementos probatórios colhidos na diligência reforçam, estabelecem liame, correlação, vinculação da autuada, ou não, quanto aos fatos imputados na acusação fiscal, inclusive indicando a localização, de fonia precisa e objetiva, de cada elemento de prova juntado aos autos, onde pode ser localizado de plano, de imediato, nos autos (em que folha, em que página pode ser encontrado no processo).

A recorrente, ainda, reclamou que em relação à intimação de ciência do Relatório anterior, a fiscalização não anexou cópia dos elementos de prova colhidos na diligência, gerando prejuízo à defesa.

A fiscalização deverá, doravante, juntar, anexar, cópia dos documentos colhidos na diligência anterior, à intimação de ciência do novo Relatório.

Por fim, do Relatório de Diligência (resultado, conclusão), instruído com cópia dos elementos de prova colhidos na circularização dos fornecedores na diligência anterior, deverá ser dado ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias da ciência para apresentação de razões, caso queira.

A nova diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 849. O contribuinte se manifestou sobre o resultado da nova diligência por meio da petição de fls. 860, em que reprisa os argumentos apresentados na manifestação anterior e acrescenta as seguintes questões:

i) verifica-se nos extratos apresentados que foram consideradas não só operações de débito entre o Grupo Belgo e a autuada, como também transações de crédito, a exemplo do que consta à fls. 645 e 649;

ii) além da decadência trienal no curso do processo administrativo (art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999), verifica-se a ocorrência, também, da decadência do crédito tributário, cujo prazo de 05 (cinco) anos está previsto no Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2010 (fls. 161) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 19/04/2010 (fls. 169). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Decadência

O recorrente afirma que o crédito tributário exigido foi atingido pela decadência, considerando que os respectivos fatos geradores ocorreram há mais de quinze anos e o CTN estipula o prazo de cinco anos para a ocorrência da decadência.

Os fatos geradores apontados pela fiscalização ocorreram no ano 2003 (fls. 6) e o contribuinte foi cientificado dos lançamentos tributários em 24/10/2007 (fls. 122), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 150, §4º, do CTN², bem como do prazo previsto no artigo 173 do CTN³. Saliente-se que não se fala mais em decadência após o lançamento tributário.

Também não há que se falar em prescrição quando a exigência do crédito tributário está suspensa em virtude da instauração do contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN⁴.

Com isso, entendo que não há procedência na reclamação de decadência trazida pelo recorrente.

2 Prescrição intercorrente

O recorrente afirma que teria ocorrido a "decadência trienal no curso do processo administrativo", uma vez que o processo teria permanecido sem movimentação por mais de três anos. Para tanto, aponta a incidência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999⁵.

O referido dispositivo legal não se aplica ao processo administrativo fiscal, que tem a finalidade de constituir o crédito tributário e instrumentar a sua cobrança. A "ação punitiva" de que trata a norma apontada pelo recorrente e que delimita o seu alcance não se confundindo com a exigência do crédito tributário.

Ademais, já foi pacificado na jurisprudência administrativa o entendimento de que o processo administrativo fiscal não comporta a prescrição intercorrente (no curso do processo), conforme a Súmula CARF nº 11, *verbis*:

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com isso, entendo que não há procedência na reclamação de prescrição no curso do presente processo, trazida pelo recorrente.

3 Direito de defesa - provas

O recorrente afirma que as provas que fundamentam os lançamentos tributários foram apresentadas de forma que impedem a sua defesa, vulnerando os princípios da segurança jurídica e da moralidade, bem como da garantia de defesa.

Sua reclamação está voltada, inicialmente, às planilhas apresentadas pelas empresas do Grupo BELGO, as quais foram apontadas pela fiscalização como prova de que o contribuinte realizou pagamentos não contabilizados. O recorrente reclama de que as planilhas não individualizam as alegadas compras, estando agrupadas de acordo com critério exclusivo das empresas informantes.

O recorrente também reclama de que as notas fiscais associadas às alegadas vendas não teriam sido juntadas aos autos, de forma que não seria possível verificar quais são as mercadorias aludidas, se foram entregues, a quem foram entregues e se há discrepâncias ou fraudes na informação.

É certo que não foi juntada aos autos cópia das notas fiscais das compras imputadas ao contribuinte, mas as demais reclamações não procedem, pois as planilhas anexadas aos autos de infração (fls. 64 e fls. 68) individualizam as compras e são de leitura fácil, onde se pode identificar o número da nota fiscal (REFERÊNCIA), a data de emissão (EMISSÃO), a data de vencimento (VENCIMENTO), o valor da nota fiscal (VALOR PARCELA), a data do pagamento (PAGAMENTO) e a forma de pagamento (FORMA DE PAGAMENTO).

Ainda assim, o processo foi baixado em diligência (fls. 190) para que fossem juntados os documentos comprobatórios das informações contidas nas planilhas. A diligência foi cumprida, o seu resultado foi relatado (fls. 205) e os documentos produzidos foram juntados aos autos nas folhas seguintes.

As empresas fornecedoras do contribuinte informaram (fls. 226 e fls. 397) que já não possuíam as notas fiscais, pois já haviam sido incineradas, em razão da fluência do prazo de prescrição, todavia forneceram os seguintes documentos em que foram registradas as referidas vendas: DIPJ 2004; Diário auxiliar de clientes; Relatórios de partidas individuais de clientes no Sistema SAP; Relatório da síntese dos documentos de recebimento de clientes e das notas fiscais do Sistema SAP e Fichas cadastrais de clientes.

A Fiscalização também realizou extração no Sistema SINTEGRA da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, a qual gerou uma relação de notas fiscais emitidas para o contribuinte autuado. Todas as informações colhidas estão organizadas na tabela de fls. 210, contendo uma coluna para cada um dos seguintes dados: Número da nota; Dia da Emissão; Entrada/Saída; Ano da Emissão; CPF/CNPJ do Participante; Descrição de Mercadorias/Serviços; Registro de Origem da Nota Fiscal; Vista/Prazo; Mês do Arquivo; CST IPI Descrição; CST IPI; Código da Mercadoria/Serviço; Valor da Nota Proporcional Soma.

O recorrente tomou ciência do resultado da diligência (fls. 491) e apresentou nova petição, mostrando-se insatisfeito com as informações prestadas, afirmando que persistiam as irregularidades que prejudicariam completamente o seu direito à ampla defesa e contraditório, considerando que não foram juntados aos autos os documentos apresentados pelo Grupo Belgo, para possibilitar a análise destes e confrontá-los com as informações extraídas do SINTEGRA.

Verifico que não assiste razão ao recorrente quando afirma que não foram juntados aos autos os documentos apresentados pelo Grupo Belgo, pois tais documentos estão juntados aos autos nas fls. 230/393 e fls. 403/478.

O recorrente ainda procura desacreditar o relatório extraído do SINTEGRA, afirmando que este apresenta informações de notas fiscais canceladas as quais não podem ser verificadas em razão de estas não terem sido juntadas aos autos.

Verifico que não consta da planilha que relaciona as vendas incluídas na base de cálculo da exigência (fls. 210) qualquer nota fiscal indicada como cancelada, ainda que o relatório do SINTEGRA indique alguma emissão cancelada. Assim, entendo que a reclamação é improcedente.

O recorrente também reclama de que os documentos relacionados nos itens 1.1 a 1.6 do Relatório de Diligências não foram anexados à intimação, assim vulnerando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que tais documentos foram juntados aos autos do processo, conforme já apontado acima (fls. 230/393 e fls. 403/478), de forma que não procede a reclamação de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente tem livre acesso aos autos.

Mesmo diante da ampliação do quadro probatório acima relatado, o processo foi baixado em nova diligência (fls. 504) para que a fiscalização elaborasse "relatório conclusivo, demonstrando, objetivamente, se os elementos probatórios colhidos na diligência reforçam, estabelecem liame, correlação, vinculação da autuada, ou não, quanto aos fatos imputados na acusação fiscal, inclusive indicando a localização, de forma precisa e objetiva, de cada elemento de prova juntado aos autos, onde pode ser localizado de plano, de imediato, nos autos (em que folha, em que página pode ser encontrado no processo)".

A nova diligência foi cumprida e o seu resultado foi relatado (fls. 849) e os documentos produzidos foram juntados aos autos a partir das fls. 523.

O recorrente tomou ciência do resultado da nova diligência (fls. 855) e apresentou nova petição, ainda mostrando-se insatisfeito com as informações prestadas, repisando as mesmas reclamações apontadas na petição anterior, relativa à primeira diligência, e acrescentando a reclamação de que foram consideradas não só operações de débito entre o Grupo Belgo e a autuada, como também transações de crédito.

Verifico que a reclamação não procede, pois não consta da planilha que relaciona as vendas incluídas na base de cálculo da exigência (fls. 827 e fls. 834) qualquer operação em que o contribuinte adquiriu crédito perante seu fornecedor, ainda que possa haver o registro de operações dessa natureza nos controles das empresas que forneceram seus registros comerciais para a fiscalização.

Diante desse amplo quadro probatório, entendo que as reclamações do recorrente não afetam a credibilidade da acusação fiscal, mormente diante da fragilidade do esforço do recorrente em apresentar provas em contrário, limitando-se a procurar desacreditar as provas carreadas pela fiscalização.

Saliente-se que o contribuinte não se dignou a apresentar seus registros contábeis e fiscais durante a auditoria fiscal. Até mesmo no curso do presente processo, em que já compareceu reiteradas vezes, o contribuinte não fez referência aos seus registros. O contribuinte nunca demonstrou qualquer inconsistência entre os registros comerciais dos seus fornecedores, trazidos pela fiscalização, e os seus próprios registros comerciais.

4 Conclusão

Em razão de tudo o que foi exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator